



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14367.000065/2010-91
Recurso nº 14.367.000065201091 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.859 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente RIVER ARMAZENS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa, quando demonstrado nos autos que foi ofertada várias oportunidades para cumprir o solicitado, não havendo prejuízo à defesa da parte, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF.

O CARF não pode afastar a aplicação de decreto ou lei sob alegação de inconstitucionalidade, salvo nas estritas hipóteses do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 14367.000065/2010-91
Acórdão n.º **2803-002.859**

S2-TE03
Fl. 101

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma *a quo* que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Segundo o lançamento a empresa deixou de informar dados requisitados referentes as informações cadastrais e financeiras de interesse da mesma, na f o r m a por ela estabelecida, como registro de empregados, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, alterações contratuais de nºs 12, 13, 14 e 15, relação de dirigentes do ano 2005 (RG, CPF e endereço, no período de 01/2005 a 13/2005. A auto de infração foi cientificado em 26.03.2010.

Em recurso voluntário, tempestivo, apenas recorre alegando cerceamento de defesa, pois os documentos objeto do lançamento estão estavam em seu poder, e confiscatoriedade e ilegalidade da multa.

Os autos vieram à turma especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Está correto Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Ainda, a contribuinte não trouxe aos autos quaisquer elementos que indicassem o cumprimento, mesmo que tardio da obrigação de apresentar os documentos solicitados. Também, não informa e nem comprova por quais motivos a empresa não está com os documentos solicitados, fatos que poderiam demonstrar e indicar a localização dos mesmos. Tudo como oportuniza o art. 16, do Dec. 70235.

Não houve cerceamento de defesa, pois inclusive, como demonstrado nos autos foi ofertada várias oportunidades para cumprir o solicitado, não havendo prejuízo à defesa da parte, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio de vedação ao confisco, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato – Relator

Processo nº 14367.000065/2010-91
Acórdão n.º **2803-002.859**

S2-TE03
Fl. 104

CÓPIA